



SENADO FEDERAL

PARECER Nº 1.599, DE 2009

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 726, de 2007, de autoria
do Senador Romero Jucá, que altera o nome do Aeroporto
Internacional de Boa Vista, no Estado de Roraima.

RELATOR: Senador AUGUSTO BOTELHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 726, de 2007, de autoria do Senador Romero Jucá, pretende atribuir ao Aeroporto Internacional de Boa Vista, no Estado de Roraima, a denominação “Aeroporto Internacional Brigadeiro Ottomar de Souza Pinto”, em homenagem ao ilustre brasileiro, prefeito de Boa Vista e governador de Roraima, falecido em dezembro de 2007.

A justificação apresentada destaca aspectos da biografia do homenageado. Nascido em Petrolina (PE) em 1931, o Brigadeiro Ottomar de Souza Pinto deixou o Estado natal para ingressar no Curso de Formação de Oficiais da Aeronáutica Campo dos Afonsos, no Rio de Janeiro. À formação militar, vieram se juntar outros cursos realizados em diversos campos do conhecimento, entre os quais os de Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Direito e Medicina. Além disso, obteve, em duas importantes universidades americanas, o grau de mestre em Transportes e de mestre em Pavimentação. Aos quarenta e dois anos de idade,

formou-se Coronel da Aeronáutica, chegando mais tarde ao posto de Brigadeiro.

O exercício da carreira militar levou-o, logo de início, a servir na Amazônia, período em que participou intensamente da implantação de diversos aeroportos da região. Remonta a essa época sua forte ligação com Roraima. Tanto assim, que foi nomeado governador do então Território de Roraima, para o período de 1979 a 1983. Voltou a ocupar o cargo por mais duas vezes: em 1990, tornou-se o primeiro governador eleito pelo voto direto do recém-criado Estado de Roraima; e, em 2004, assumiu novamente o posto, em substituição ao governador que teve seu mandato cassado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Foi também prefeito da capital do Estado, Boa Vista, cargo para o qual foi eleito em 1996. No Poder Legislativo, exerceu mandato de deputado federal, quando atuou como membro da Assembléia Nacional Constituinte responsável pela Constituição de 1988, da qual resultou a elevação de Roraima à condição de Estado.

À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, compete manifestar-se, em caráter terminativo, sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da matéria, a técnica legislativa empregada e o mérito da iniciativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O projeto em causa encontra amparo constitucional no art. 22, XI, que inclui os transportes na reserva de competência legislativa da União. O art. 48, *caput*, possibilita ao Congresso Nacional – e a qualquer de seus membros, na forma do art. 61, *caput* – a iniciativa para a proposição de leis relativas a matérias de interesse da União, observado que, no presente caso, não incide a reserva de iniciativa, privativa do Presidente da República, de que trata o § 1º do art. 61.

A Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, por sua vez, faculta atribuir a terminais, viadutos ou trechos de vias integrantes do Sistema Nacional de Transportes, mediante lei especial, designação supletiva àquela de caráter oficial estabelecida no Plano Nacional de Viação (PNV), aprovado pela Lei nº 5.917, de 1973. São admissíveis, para esse fim, as designações de fatos históricos ou nomes de pessoas falecidas com relevantes serviços prestados à Nação ou à humanidade.

Mais diretamente relacionada com o assunto em pauta, merece registro a Lei nº 1.909, de 21 de julho de 1953, que dispõe sobre a denominação dos aeroportos e aeródromos nacionais. O citado diploma legal estabelece, em seu art.

1º, que os aeroportos “terão em geral a denominação das próprias cidades, vilas ou povoados em que se encontrem”, mas admite que, “mediante lei especial para cada caso”, poderão receber a designação de “um nome de brasileiro que tenha prestado relevante serviço à causa da Aviação, ou um fato histórico”.

As referências apresentadas permitem concluir pela conformidade do projeto ao ordenamento jurídico vigente, além de não conter ofensa regimental e estar vazado em boa técnica legislativa, ressalvada a necessidade de pequenos ajustes.

No mérito, as qualidades do Brigadeiro Ottomar de Souza Pinto, evidentes na excelência de seu vasto currículo acadêmico e de sua trajetória exemplar como oficial da Aeronáutica e como homem público, político e administrador competente, justificam plenamente a homenagem proposta. Nesse aspecto, reveste-se de especial significado a escolha do Aeroporto Internacional de Boa Vista. Conforme testemunho colhido da imprensa local, Ottomar Pinto, ainda Major da Aeronáutica, teria ido para Roraima exatamente para construir a pista do aeroporto de Boa Vista. Sabe-se, ainda, que participou igualmente da construção de vários outros aeroportos da região amazônica, entre os quais, os de Tefé, Tabatinga e Parintins.

Em que pese a avaliação positiva obtida pelo projeto, é necessário relatar fato que, em princípio, desaconselha o acolhimento da matéria. A Comissão de Educação do Senado Federal aprovou em 2002, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2001, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti, que “altera o nome do Aeroporto Internacional de Boa Vista”. De acordo com a proposição, o aeroporto passaria a denominar-se “Aeroporto Internacional Atlas Brasil Cantanhede”, em homenagem ao ilustre desbravador e pioneiro da aviação civil em Roraima.

Em agosto de 2002, a matéria foi enviada à Câmara dos Deputados, onde tramitou como Projeto de Lei nº 7.200, de 2002. Em 9 de abril de 2009, o Presidente da República, sancionou a Lei nº 11.920, que “Denomina Aeroporto Internacional de Boa Vista – Atlas Cantanhede, no Estado de Roraima, o Aeroporto Internacional de Boa Vista no Estado de Roraima”.

Por um lado, considera-se que, embora divergentes, as homenagens propostas por um e outro projeto são pertinentes e os homenageados, igualmente merecedores. Por outro, quer me parecer impróprio, se não descabido, que o Senado manifeste agora a intenção de atribuir outra denominação para o Aeroporto Internacional de Boa Vista, considerando-se a recente lei sancionada em abril do corrente ano.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 726, de 2007.

Sala da Comissão, 15 de setembro de 2009.



The image shows two handwritten signatures. The top signature consists of three stylized, upward-curving marks. To its right, the word ', Presidente' is written. Below it, another signature is composed of several overlapping, oval-shaped loops. To its right, the word ', Relator' is written.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

ASSINAM O PARECER AO PLS Nº 726/07 NA REUNIÃO DE 15/09/09
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

SEN: FLÁVIO ARNS

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PR, PSB, PC do B, PRB)

FLÁVIO ARNS	1- JOÃO PEDRO
AUGUSTO BOTELHO	2- IDELI SALVATTI
RELATOR	3- EDUARDO SUPILY
FÁTIMA CLEIDE	4- JOSÉ NERY
PAULO PAIM	5- ROBERTO CAVALCANTI
INÁCIO ARRUDA	6- JOÃO RIBEIRO
(VAGO)	7- MARINA SILVA
EXPEDITO JÚNIOR	

MAIORIA (PMDB e PP)

VALTER PEREIRA	1- ROMERO JUCÁ
MAURO FECURY	2- LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3- PEDRO SIMON
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	4- NEUTO DE CONTO
GERSON CAMATA	5- VALDIR RAUPP
FRANCISCO DORNELLES	6- GARIBALDI ALVES FILHO
(VAGO)	7- LOBÃO FILHO

BLOCO DA MINORIA (DEM E PSDB)

RAIMUNDO COLOMBO	1- GILBERTO GOELLNER
MARCO MACIEL	2- KÁTIA ABREU
ROSALBA CIARLINI	3- OSVALDO SOBRINHO
HERÁCLITO FORTES	4- EFRAIM MORAIS
JOSÉ AGRIPINO	5- ELISEU RESENDE
ADELMIRO SANTANA	6- MARIA DO CARMO ALVES
ALVARO DIAS	7- (VAGO)
CÍCERO LUCENA	8- MARCONI PERILLO
EDUARDO AZEREDO	9- PAPALEÓ PAES
MARISA SERRANO	10- SÉRGIO GUERRA

PTB

SÉRGIO ZAMBIAZI	JOÃO VICENTE CLAUDINO
ROMEU TUMA	MOZARILDO CAVALCANTI

PDT

CRISTOVAM BUARQUE	1- JEFFERSON PRAIA
-------------------	--------------------

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

DECLARAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE DA MATÉRIA

LISTA DE VOTAÇÃO NOMINAL - PLS 126/C-1					
TITULARES - BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB e PC do B)	SIM	NAO	AUTOR	ABSTENÇÃO	
FLÁVIO ARNS	X				
AUGUSTO BOTELHO	X				
FATIMA CLIDE	X				
PAULO PAIM	X				
INACIO ARRUDA (VAGO)	X				
EXPEDITO JUNIOR					
TITULARES - MAIORIA (PMDB e PP)	SIM	NAO	AUTOR ABSTENÇÃO	SUPLENTES - MAIORIA (PMDB e PP)	SIM NAO AUTOR ABSTENÇÃO
VALTER PEREIRA				ROMERO JUCA	
MAURO FECURY				LEOMAR QUINTANILHA	
GILVAM BORGES				PEDRO SIMON	
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	X			NEUTO DE CONTO	
GERSON CAMATA	X			VALDIR RAUPP	X
FRANCISCO DORNELLES (VAGO)				GARIBALDI ALVES FILHO	
TITULARES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM	NAO	AUTOR ABSTENÇÃO	SUPLENTES - BLOCO DA MINORIA (DEM e PSDB)	SIM NAO AUTOR ABSTENÇÃO
RAIMUNDO COLOMBO	X			GILBERTO GOELLNER	
MARCO MACIEL				KATIA ABREU	
ROSALBA CIPOLLINI	X			OSVALDO SOBRINHO	
HERACLITO FORTES				EFFRAIM MORAIS	
JOSE AGRIPIÑO				ELISEU RESENDE	
ADELMIR SANTANA				MARIA DO CARMO ALVES (VAGO)	
ALVARO DIAS	X			MARCONI PERILLO	
CICERO LUCENA				PAPALEO PAES	X
EDUARDO AZEVEDO	X			SÉRGIO GUERRA	
MARISA SERRANO				JOÃO VICENTE CLAUDINO	
TITULAR - PTB	SIM	NAO	AUTOR ABSTENÇÃO	SUPLENTE - PTB	SIM NAO AUTOR ABSTENÇÃO
SÉRGIO ZAMBiasi	X			MOZARLDO CAVALCANTI	X
ROMEUTUMA				SUPLENTE - PDT	SIM NAO AUTOR ABSTENÇÃO
TITULAR - PDT	SIM	NAO	AUTOR ABSTENÇÃO	JEFFERSON PRAIA	
CRISTOVAM BUARQUE					

TOTAL: 15 SIM: 14 NAO: — ABS: — AUTOR: — PRESIDENTE: Qi

* OBSERVAÇÃO: APROVADO O PARECER PELA PREJUDICIALIDADE DO PROJETO.

SALA DAS REUNIÕES, EM 15 /09/2009


SENADOR FLÁVIO ARNS
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE
SECRETARIA DA COMISSÃO
ANEXO 2, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, SALA 17
70165-900 — BRASÍLIA-DF
Fone: 3303-3498/2006 — e-mail: scomce@senado.gov.br

Of. nº 166/2009/CE

Brasília, 15 de setembro de 2009.

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal
NESTA

Assunto: Prejudicialidade da matéria

Senhor Presidente,

Nos termos do parágrafo 2º, do artigo 91, do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta comissão deliberou, em caráter terminativo, na reunião realizada nesta data, pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 726, de 2007, de autoria de Sua Excelência o Senhor Senador Romero Jucá, que “Altera o nome do Aeroporto Internacional de Boa Vista, no estado de Roraima.”

Atenciosamente,

SENADOR FLÁVIO ARNS
Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Legislação citada anexada pela Secretaria Geral da Mesa.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XI - trânsito e transporte;

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.(Incluída pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

LEI N° 6.682, DE 27 DE AGOSTO DE 1979.

Dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do Plano Nacional de Viação, e dá outras providências.

LEI N° 5.917, DE 10 DE SETEMBRO DE 1973.

Regulamento

Aprova o Plano Nacional de Viação e dá outras providências.

LEI N° 1.909, DE 23 DE JULHO DE 1953.

Regulamento

Dispõe sobre a Denominação e Registro dos Aeroportos e Aerodromos Nacionais.

LEI N° 11.920, DE 9 DE ABRIL DE 2009.

Altera o nome do Aeroporto Internacional de Boa Vista, no Estado de Roraima.

DOCUMENTO ANEXADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA, NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador AUGUSTO BOTELHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 726, de 2007, de autoria do Senador Romero Jucá, pretende atribuir ao Aeroporto Internacional de Boa Vista, no Estado de Roraima, a denominação “Aeroporto Internacional Brigadeiro Ottomar de Souza Pinto”, em homenagem ao ilustre brasileiro, prefeito de Boa Vista e governador de Roraima, falecido em dezembro de 2007.

A justificação apresentada destaca aspectos da biografia do homenageado. Nascido em Petrolina (PE) em 1931, o Brigadeiro Ottomar de Souza Pinto deixou o Estado natal para ingressar no Curso de Formação de Oficiais da Aeronáutica Campo dos Afonsos, no Rio de Janeiro. À formação militar, vieram se juntar outros cursos realizados em diversos campos do conhecimento, entre os quais os de Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Direito e Medicina. Além disso, obteve, em duas importantes universidades americanas, o grau de mestre em Transportes e de mestre em Pavimentação. Aos quarenta e dois anos de idade, formou-se Coronel da Aeronáutica, chegando mais tarde ao posto de Brigadeiro.

O exercício da carreira militar levou-o, logo de início, a servir na Amazônia, período em que participou intensamente da implantação de diversos aeroportos da região. Remonta a essa época sua forte ligação com Roraima. Tanto assim, que foi nomeado governador do então Território de Roraima, para o período de 1979 a 1983. Voltou a ocupar o cargo por mais duas vezes: em 1990, tornou-se o primeiro governador eleito pelo voto direto do recém-criado Estado de Roraima; e, em 2004, assumiu novamente o posto, em substituição ao governador que teve seu mandato cassado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Foi também prefeito da capital do Estado, Boa Vista, cargo para o qual foi eleito em 1996. No Poder Legislativo, exerceu mandato de deputado federal, quando atuou como membro da Assembléia Nacional Constituinte responsável pela Constituição de 1988, da qual resultou a elevação de Roraima à condição de Estado.

À Comissão de Educação, compete manifestar-se, em caráter terminativo, sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da matéria, a técnica legislativa empregada e o mérito da iniciativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O projeto em causa encontra amparo constitucional no art. 22, XI, que inclui os transportes na reserva de competência legislativa da União. O art. 48, *caput*, possibilita ao Congresso Nacional – e a qualquer de seus membros, na forma do art. 61, *caput* – a iniciativa para a proposição de leis relativas a matérias de interesse da União, observado que, no presente caso, não incide a reserva de iniciativa, privativa do Presidente da República, dc que trata o § 1º do art. 61.

A Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, por sua vez, faculta atribuir a terminais, viadutos ou trechos de vias integrantes do Sistema Nacional de Transportes, mediante lei especial, designação supletiva àquela de caráter oficial estabelecida no Plano Nacional de Viação (PNV), aprovado pela Lei nº 5.917, de 1973. São admissíveis, para esse fim, as designações de fatos históricos ou nomes de pessoas falecidas com relevantes serviços prestados à Nação ou à humanidade.

Mais diretamente relacionada com o assunto em pauta, merece registro a Lei nº 1.909, de 21 de julho de 1953, que dispõe sobre a

denominação dos aeroportos e aeródromos nacionais. O citado diploma legal estabelece, em seu art. 1º, que os aeroportos “terão em geral a denominação das próprias cidades, vilas ou povoados em que se encontrem”, mas admite que, “mediante lei especial para cada caso”, poderão receber a designação de “um nome de brasileiro que tenha prestado relevante serviço à causa da Aviação, ou um fato histórico”.

As referências apresentadas permitem concluir pela conformidade do projeto ao ordenamento jurídico vigente, visto que atende aos requisitos formais de constitucionalidade e juridicidade. Além disso, não contém ofensa regimental e encontra-se vazado em boa técnica legislativa, sem prejuízo da ressalva que fazemos ao final deste parecer.

No mérito, as qualidades do Brigadeiro Ottomar de Souza Pinto, evidentes na excelência de seu vasto currículo acadêmico e de sua trajetória exemplar como oficial da Aeronáutica e como homem público, político e administrador competente, justificam plenamente a homenagem proposta. Nesse aspecto, reveste-se de especial significado a escolha do Aeroporto Internacional de Boa Vista. Conforme testemunho colhido da imprensa local, Ottomar Pinto, ainda Major da Aeronáutica, teria ido para Roraima exatamente para construir a pista do aeroporto de Boa Vista. Sabe-se, ainda, que participou igualmente da construção de vários outros aeroportos da região amazônica, entre os quais, os de Tefé, Tabatinga e Parintins.

No aspecto formal, ressalva deve ser feita quanto à composição final da nova denominação. Por questões técnicas, ligadas à segurança dos vôos, e econômicas, em razão dos custos envolvidos na alteração de cartas e de mapas de rotas aeronáuticas, é recomendável que a denominação original dos aeroportos seja mantida, justapondo-se àquela a nova denominação, quando for o caso. Na prática, isso significa que a nova denominação deve ser sempre acrescida à original, e nunca substituí-la. Esse foi o critério adotado, por exemplo, nos casos dos aeroportos do Rio de Janeiro e de Brasília, que tiveram acrescidos às suas designações, em homenagem a ilustres personalidades brasileiras, os nomes de Antônio Carlos Jobim e Juscelino Kubitscheck, respectivamente.

Por fim, observa-se que a ementa do projeto carece de ajuste em sua redação, de modo a explicitar, com a precisão devida, o objeto da iniciativa. Em sua redação atual, a ementa indica tratar-se de alteração na denominação do aeroporto de Boa Vista, sem, todavia, especificar a nova denominação a ser adotada.

No intuito de contribuir para o aperfeiçoamento da proposição, estamos oferecendo as emendas que julgamos necessárias à correção das falhas identificadas.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 726, de 2007, com as modificações decorrentes das emendas apresentadas a seguir:

EMENDA N° – CE

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação:

Denomina “Aeroporto Internacional de Boa Vista – Brigadeiro Ottomar de Souza Pinto” o Aeroporto Internacional de Boa Vista, localizado no Estado de Roraima.

EMENDA N° – CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O Aeroporto Internacional de Boa Vista, localizado no Estado de Roraima, passa a denominar-se ‘Aeroporto Internacional de Boa Vista – Brigadeiro Ottomar de Souza Pinto’.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



RELATÓRIO

RELATOR: Senador AUGUSTO BOTELHO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado nº 726, de 2007, de autoria do Senador Romero Jucá, pretende atribuir ao Aeroporto Internacional de Boa Vista, no Estado de Roraima, a denominação “Aeroporto Internacional Brigadeiro Ottomar de Souza Pinto”, em homenagem ao ilustre brasileiro, prefeito de Boa Vista e governador de Roraima, falecido em dezembro de 2007.

A justificação apresentada destaca aspectos da biografia do homenageado. Nascido em Petrolina (PE) em 1931, o Brigadeiro Ottomar de Souza Pinto deixou o Estado natal para ingressar no Curso de Formação de Oficiais da Aeronáutica Campo dos Afonsos, no Rio de Janeiro. À formação militar, vieram se juntar outros cursos realizados em diversos campos do conhecimento, entre os quais os de Engenharia Civil, Engenharia Elétrica, Direito e Medicina. Além disso, obteve, em duas importantes universidades americanas, o grau de mestre em Transportes e de mestre em Pavimentação. Aos quarenta e dois anos de idade, formou-se Coronel da Aeronáutica, chegando mais tarde ao posto de Brigadeiro.

O exercício da carreira militar levou-o, logo de início, a servir na Amazônia, período em que participou intensamente da implantação de diversos aeroportos da região. Remonta a essa época sua forte ligação com Roraima. Tanto assim, que foi nomeado governador do então Território de Roraima, para o período de 1979 a 1983. Voltou a ocupar o cargo por mais duas vezes: em 1990, tornou-se o primeiro governador eleito pelo voto direto do recém-criado Estado de Roraima; e, em 2004, assumiu novamente o posto, em substituição ao governador que teve seu mandato cassado pelo Tribunal Superior Eleitoral. Foi também prefeito da capital do Estado, Boa Vista, cargo para o qual foi eleito em 1996. No Poder Legislativo, exerceu mandato de deputado federal, quando atuou como membro da Assembléia Nacional Constituinte responsável pela Constituição de 1988, da qual resultou a elevação de Roraima à condição de Estado.

À Comissão de Educação, Cultura e Esporte, compete manifestar-se, em caráter terminativo, sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a regimentalidade da matéria, a técnica legislativa empregada e o mérito da iniciativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O projeto em causa encontra amparo constitucional no art. 22, XI, que inclui os transportes na reserva de competência legislativa da União. O art. 48, *caput*, possibilita ao Congresso Nacional – e a qualquer de seus membros, na forma do art. 61, *caput* – a iniciativa para a proposição de leis relativas a matérias de interesse da União, observado que, no presente caso, não incide a reserva de iniciativa, privativa do Presidente da República, de que trata o § 1º do art. 61.

A Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, por sua vez, faculta atribuir a terminais, viadutos ou trechos de vias integrantes do Sistema Nacional de Transportes, mediante lei especial, designação supletiva àquela de caráter oficial estabelecida no Plano Nacional de Viação (PNV), aprovado pela Lei nº 5.917, de 1973. São admissíveis, para esse fim, as designações de fatos históricos ou nomes de pessoas falecidas com relevantes serviços prestados à Nação ou à humanidade.

Mais diretamente relacionada com o assunto em pauta, merece registro a Lei nº 1.909, de 21 de julho de 1953, que dispõe sobre a denominação dos aeroportos e aeródromos nacionais. O citado diploma legal estabelece, em seu art. 1º, que os aeroportos “terão em geral a denominação das próprias cidades, vilas ou povoados em que se encontram”, mas admite que, “mediante lei especial para cada caso”, poderão receber a designação de “um nome de brasileiro que tenha prestado relevante serviço à causa da Aviação, ou um fato histórico”.

As referências apresentadas permitem concluir pela conformidade do projeto ao ordenamento jurídico vigente, além de não conter ofensa regimental e estar vazado em boa técnica legislativa, ressalvada a necessidade de pequenos ajustes.

No mérito, as qualidades do Brigadeiro Ottomar de Souza Pinto, evidentes na excelência de seu vasto currículo acadêmico e de sua trajetória exemplar como oficial da Aeronáutica e como homem público, político e administrador competente, justificam plenamente a homenagem proposta. Nesse aspecto, reveste-se de especial significado a escolha do Aeroporto Internacional de Boa Vista. Conforme testemunho colhido da imprensa local, Ottomar Pinto, ainda Major da Aeronáutica, teria ido para Roraima exatamente para construir a pista do aeroporto de Boa Vista. Sabe-se, ainda, que participou igualmente da construção de vários outros aeroportos da região amazônica, entre os quais, os de Tefé, Tabatinga e Parintins.

Em que pese a avaliação positiva obtida pelo projeto, é necessário relatar fato que, em princípio, desaconselha o acolhimento da matéria. A Comissão de Educação do Senado Federal aprovou em 2002, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado nº 214, de 2001, de autoria do Senador Mozarildo Cavalcanti, que “altera o nome do Aeroporto Internacional de Boa Vista”. De acordo com a proposição, o aeroporto passaria a denominar-se “Aeroporto Internacional Atlas Brasil Cantanhede”, em homenagem ao ilustre desbravador e pioneiro da aviação civil em Roraima.

Em agosto de 2002, a matéria foi enviada à Câmara dos Deputados, onde permanece em tramitação (Projeto de Lei nº 7.200, de 2002). No momento, aguarda a manifestação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania sobre o parecer do relator, Deputado Gonzaga Patriota, pela aprovação.

Por um lado, considera-se que, embora divergentes, as homenagens propostas por um e outro projeto são pertinentes e os homenageados, igualmente merecedores. Por outro, sabe-se que, a rigor, a existência do PLS nº 214, de 2001, em tramitação na Câmara, não prejudica a aprovação pelo Senado do PLS nº 726, de 2007, superveniente. Mesmo assim, quer me parecer impróprio, se não descabido, que o Senado manifeste agora a intenção de atribuir outra denominação para o Aeroporto Internacional de Boa Vista, quando a anteriormente pretendida, também consignada em projeto de lei de iniciativa de Senador, ainda se encontra pendente de apreciação naquela Casa revisora.

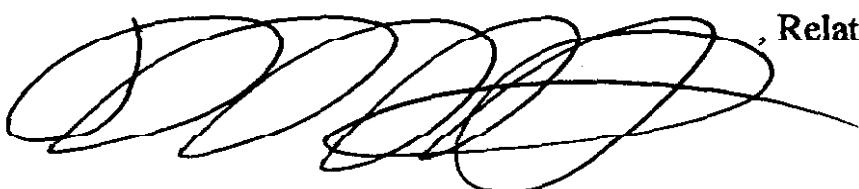
III – VOTO

Ante o exposto, voto pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 726, de 2007.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Publicado no DSF, de 25/9/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF